



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032531-32.2026.8.19.0000 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0802362-80.2023.8.19.0017)

AGRAVANTE: DROGARIA CARDOSO FRANCO LTDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, bem como os requerimentos de intimação pessoal da sociedade empresária e de dilação do prazo para apresentação de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos.

2. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige demonstração concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Entendimento recentemente reafirmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.424, segundo o qual a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira



da pessoa jurídica reclama esclarecimentos acerca de sua efetiva situação financeira e patrimonial, não sendo suficiente a mera comprovação de inatividade ou redução do faturamento.

4. Hipótese em que a recorrente foi expressamente intimada para apresentar balanços contábeis, declarações fiscais, extratos bancários, demonstrativos de faturamento ou outros elementos equivalentes, deixando, contudo, de colacionar qualquer documento apto à demonstração da alegada insuficiência de recursos.

5. Requerimento de intimação pessoal da sociedade empresária para apresentação de documentos destinados à instrução do pedido de gratuidade recursal. Parte regularmente representada por advogada constituída. Inexistência de exigência legal de intimação pessoal para a prática desse ato processual.

6. Dificuldade de comunicação entre a patrona e os representantes da sociedade empresária que, desacompanhada de circunstância concreta e excepcional impeditiva do cumprimento da determinação judicial, não torna obrigatória a dilação do prazo pretendida.

7. Questões examinadas exclusivamente sob a perspectiva da instrução do pedido de gratuidade formulado nesta instância, sem incursão na controvérsia objeto do agravo de instrumento.

8. Inexistindo *error in procedendo* ou cerceamento de defesa na decisão, que apreciou de forma fundamentada e em consonância com a jurisprudência dominante os requerimentos formulados pela agravante, impõe-se a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: “1. A pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade de justiça quando apresenta elementos concretos capazes de demonstrar sua insuficiência

econômico-financeira. 2. Regularmente representada por pessoa jurídica por advogado constituído, inexistência exigência de intimação pessoal para apresentação de documentos destinados à instrução do pedido de gratuidade formulado em sede recursal. 3. A dificuldade de comunicação entre patrono e constituinte, sem demonstração de circunstância excepcional impeditiva, não torna obrigatória a dilação do prazo concedido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 7º, 101, § 2º, 139, VI, e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481; STJ, Tema Repetitivo nº 1.424, REsp nº 2.225.061 e REsp nº 2.234.386, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, REsp nº 2.186.400/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/06/2025, DJEN 27/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0032531-32.2026.8.19.0000**, em que é agravante **DROGARIA CARDOSO FRANCO LTDA** e agravado **BANCO BRADESCO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela embargante ré contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, nos autos dos embargos à execução, que indeferiu o pedido de

reconhecimento incidental de nulidade da sentença de extinção do feito por abandono da causa, nos seguintes termos:

“Depreende-se dos autos, que a sentença que extinguiu o feito transitou em julgado, o que afasta a possibilidade de reanálise, nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC.

Assim, uma vez operado o trânsito em julgado, eventual pretensão de reconhecimento de nulidade absoluta deve ser deduzida em ação autônoma própria, e não por mera arguição incidental no processo originário.

Diante do exposto, dê-se baixa e arquivem-se.”

Alega a Agravante, em síntese, que a controvérsia travada na origem envolve a nulidade da intimação pessoal que antecedeu a extinção dos embargos à execução por abandono da causa. Sustenta, ainda, ser cabível a arguição incidental do vício nos próprios autos, independentemente do ajuizamento de ação autônoma.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e impedir o prosseguimento da execução de origem até o julgamento definitivo do recurso, reitera o pleito de gratuidade de justiça e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Despacho deste Relator (index 019), determinando a intimação da recorrente para que, no prazo de cinco dias, apresentasse documentos idôneos e atuais aptos a demonstrar a alegada insuficiência de recursos, tais como balanços contábeis, declaração de imposto de renda, extratos bancários, demonstrativos de faturamento, certidões fiscais ou outros elementos equivalentes.

Manifestação da agravante (index 024), requerendo sua intimação pessoal e, subsidiariamente, a dilação do prazo concedido por 15 (quinze) dias úteis, sob a justificativa de que sua patrona não conseguia estabelecer contato com os representantes da sociedade empresária para obtenção da documentação contábil, fiscal e bancária solicitada.

Sobreveio **decisão monocrática** (index 042), indeferindo o pedido de gratuidade de justiça, assim como os requerimentos de intimação pessoal da

agravante e de dilação do prazo, ao fundamento de que a sociedade empresária não apresentou qualquer documento atual capaz de demonstrar sua impossibilidade de suportar os encargos processuais, apesar de a comprovação da alegada hipossuficiência já ter sido determinada pelo Juízo de origem desde outubro de 2023.

Agravo interno (index 049), no qual a recorrente alega cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. Justifica a ausência de documentos pelo encerramento das atividades da empresa e perda de contato com os patronos. Pleiteia a intimação pessoal no endereço do contrato social para regularização documental ou recolhimento de custas, defendendo a tempestividade do pedido e a possibilidade de flexibilização de prazos com fulcro no art. 139, VI, do CPC.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, sucessivamente, o provimento do agravo interno para afastar o indeferimento da gratuidade de justiça e determinar a intimação pessoal da sociedade empresária. Subsidiariamente, pugna pela concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis ou, mantido o indeferimento do benefício, pela abertura do prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo após o julgamento colegiado.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Cinge-se a controvérsia à verificação do acerto da decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela pessoa jurídica agravante, bem como rejeitou os requerimentos de intimação pessoal da sociedade empresária e de dilação do prazo destinado à apresentação de documentos comprobatórios de sua situação financeira.

A decisão impugnada não merece reparo.

Conforme é cediço, a pessoa jurídica, ainda que exerça atividade com finalidade lucrativa, pode ser beneficiária da gratuidade de justiça, desde que demonstre, concretamente, a impossibilidade de suportar as despesas processuais.

A propósito, dispõe a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Com efeito, diversamente do que ocorre com a pessoa natural, portanto, a declaração de hipossuficiência formulada por sociedade empresária não goza de presunção de veracidade, cabendo à requerente instruir o pedido com elementos objetivos que permitam a aferição de sua efetiva situação econômico-financeira.

Importa ressaltar que a questão foi recentemente submetida à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Especial, no julgamento do Tema nº 1.424, firmado a seguinte tese:

“A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação de ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.”

Na hipótese, antes de apreciar o requerimento, esta Relatoria determinou expressamente, no despacho de index 019, que a sociedade empresária apresentasse documentos idôneos e atuais destinados à demonstração de sua alegada insuficiência financeira, indicando, exemplificativamente, balanços contábeis, declaração de imposto de renda, extratos bancários, demonstrativos de faturamento, certidões fiscais ou outros elementos equivalentes.

Todavia, a recorrente não juntou qualquer documento contábil, fiscal ou bancário capaz de permitir a aferição de sua efetiva situação patrimonial.

Frise-se que o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil condiciona o indeferimento da gratuidade à prévia oportunidade de comprovação dos pressupostos legais, providência que foi efetivamente observada no caso concreto.

No que concerne ao requerimento de intimação pessoal da sociedade empresária, não se identifica razão para modificar o pronunciamento recorrido.

A recorrente encontra-se regularmente representada nos autos por advogada constituída, por intermédio da qual foi realizada a comunicação do despacho destinado à complementação da documentação necessária ao exame da gratuidade recursal.

Cumprir observar que o Código de Processo Civil não estabelece, para essa específica providência, exigência de intimação pessoal da pessoa jurídica representada por advogado constituído, a fim de que apresente documentos destinados à instrução de benefício requerido no próprio recurso.

Nesse contexto, a comunicação processual dirigida à patrona regularmente habilitada mostra-se suficiente para assegurar à requerente a oportunidade prevista no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não se desconhece a alegação de que os advogados teriam realizado tentativas de contato com os representantes legais da sociedade empresária, sem obtenção de resposta. Tal circunstância, contudo, não veio acompanhada de elemento concreto apto a demonstrar situação excepcional que tornasse juridicamente obrigatória a renovação do ato processual mediante comunicação direta à própria parte.

Importa ressaltar, neste ponto, que a conclusão ora alcançada limita-se à forma de comunicação destinada à complementação dos documentos necessários ao exame da gratuidade requerida neste agravo de instrumento, não importando qualquer pronunciamento sobre outros atos de intimação realizados no processo originário.

No que tange ao pedido subsidiário de dilação, melhor sorte não assiste à recorrente.

É certo que o art. 139, VI, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de dilatar os prazos processuais e adequar a ordem de produção dos meios de prova às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional.

Não obstante, tal faculdade pressupõe a existência de circunstância concreta e superveniente que efetivamente obste o cumprimento da determinação judicial em tempo hábil, o que não se verifica na hipótese vertente.

Destarte, inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos que conduziram ao indeferimento do benefício, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, após a publicação deste acórdão, intime-se a agravante, por intermédio de sua patrona constituída, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento integral do preparo do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR